



TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

## ACÓRDÃO

**PROC. N° 1522/05/2016**

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

Na 3ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], de nacionalidade santomense, portadora da autorização de residência de tipo B, nº [REDACTED], emitido pelo SME, residente em Luanda, ao Distrito Urbano da [REDACTED], veio instaurar e fazer seguir contra [REDACTED], natural de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade angolana, residente no [REDACTED], Distrito Urbano do Sambizanga, a presente **Providência Cautelar Não Especificada**, aduzindo os fundamentos seguintes:

1. Aos 29 de Julho de 1981, o Ministério da Construção e Habitação, emitiu um título de ocupação de moradia, do Aptº D, 4º Andar, situado no Distrito Urbano da Maianga, Rua [REDACTED] a favor do seu esposo, [REDACTED], que residia desde 1976, com posse pública e pacífica;
2. Por razões de saúde, aos 18 de Junho de 2004, deslocaram-se a Portugal em busca de tratamento médico adequado para o aludido esposo, que padecia de [REDACTED];
3. Sucede que o Requerido, atento ao mau estado de saúde do seu irmão, persuadiu-o a elaborar um escrito particular, de modo a conferir-lhe poderes para resolver os assuntos da casa, durante a sua ausência, junto do Cartório Notarial;



## TRIBUNAL SUPREMO

4. A 16 de Fevereiro de 2006, ainda na busca de melhor solução médica, regressaram novamente a Portugal para tratamento médico, onde o seu esposo viria a falecer;
5. Facto é que, a 29 de Junho de 2007, o Requerido adquiriu o imóvel em seu nome, através de um contrato de compra e venda com o Estado Angolano;

Terminou pedindo que fosse julgada procedente por provada a aludida providência e, em consequência, ordenar-se o Requerido a suspender qualquer acto tendente à alienação do imóvel, bem como a sua expulsão.

Com o requerimento inicial, juntou procuração forense e documentos.

Dando seguimento, a Juíza da causa proferiu despacho no qual convidou a Requerente a aperfeiçoar a petição inicial, ou seja, requerer, designadamente, ao pedido de assistência judiciária, folhas 24.

Devidamente notificada, a Requerente não atendeu na íntegra ao referido convite de aperfeiçoamento, tendo assim a Meritíssima Juíza ordenado nova notificação para que num prazo de 5 dias viesse requerer correctamente o pedido de assistência judiciária, folhas 37;

Entretanto, a Juíza da causa viria a proferir novo Despacho, nele convidando a Requerente a apresentar outro requerimento inicial, por se constatar inidóneo o meio apresentado, formulando, deste modo, o pedido correspondente, folhas 38 a 40.

Remetido os autos à vista, o Magistrado do Ministério Público, expendeu o seguinte:

*"Vi os autos nos termos do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro e nada tenho a opor desde que o requerente cumpra com os requisitos do artigo 12.º, do mesmo Diploma Legal."*

A Requerida cumpriu o despacho da Juíza da causa e a douta promoção acima indicada, fls. 56 e verso.

Citado para contestar, veio o Requerido fazê-lo nos termos expostos a folhas 68 a 72, sustentando, em suma, que a Requerida, residiu em Portugal, de 2004 a 2008, e, que, nesse período o imóvel em causa não tinha condições de habitabilidade, tendo, por essa razão, celebrado um contrato de



## TRIBUNAL SUPREMO

arrendamento, por (5) cinco anos, com a empresa Teixeira Duarte, que reabilitou o imóvel. Findo o prazo, a Requerente e o finado esposo cederam-lhe o imóvel também por arrendamento.

Arguiu, ainda, que o contrato celebrado com o Estado angolano anula o título de ocupação que a Requerente juntou aos autos e, por o ter comprado a 29 de Junho de 2007, o imóvel é sua propriedade.

No seguimento dos autos a Juíza da causa proferiu a sentença, folhas 88 a 93, nela indeferindo a providência requerida;

Notificada do aresto, folhas 88 a 93, por inconformação, a Requerente interpôs recurso de apelação, admitido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo, fls. 97 a 98:

Seguindo a marcha do processo, aos 03.06.16, foram os autos conclusos ao Juiz Relator, que, prontamente, proferiu despacho a declarar deserto o recurso à luz do nº 2.º, do artigo 690.º, do C.P.C., de folhas 110 e verso.

Nesse despacho, o Relator expendeu que se tratava de um recurso de agravo, daí que a Agravante dispusesse de 8 (oito) dias, a contar da notificação do despacho que o admitiu, para que apresentasse as alegações, nos termos do nº 1º, do artigo 743.º, nº 2.º e que, não o tendo feito, foi a instância declarada extinta com respaldo na alínea c), do artigo 287.º, do C.P.C.

Notificado desse despacho aos 13.06.16, a Recorrente, ora Agravante, apresentou requerimento contendo as alegações, esse que o Juiz Relator viria a indeferir e a ordenar o seu desentranhamento dos autos, fls. 122,

Devidamente notificada desse despacho, veio a Recorrente, ora Agravante, apresentar reclamação com o seguinte fundamento:

**"Notificado na Primeira Instância, juntou as alegações tendo sido recebidas no dia 15.03.16. Logo, não entendi a razão de ser da extinção da instância, por falta de alegações", fls. 126.**

Assim, levados os autos à Conferência acordaram os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em admitir a reclamação e, em consequência, revogar o Despacho reclamado para prosseguimento dos autos.



## TRIBUNAL SUPREMO

Admitido que estava o recurso, em sede de alegações, a Agravante referiu, em síntese, folhas 127 e verso:

1. Que o Recorrido persuadiu a Recorrente e o seu esposo, à data em situação de incapacidade, a elaborarem um escrito particular, de modo a conferirem-lhe poderes para resolver os assuntos da casa, junto do Cartório Notarial, durante a sua ausência.
2. Que o lar conjugal é a residência comum e própria dos cônjuges, daí que a decisão da 1ª instância deve ser revogada e, em consequência, a acção ser julgada procedente.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi aceite como o próprio, interposto atempadamente e, com legitimidade.

Levados à vista, a Digníssima Magistrada do Ministério Público, junto desta Câmara, expendeu o seguinte, fls 146 verso;

*"Compulsados os autos, entendemos que a providencia cautelar ora requerida, não é o meio idóneo para reivindicar a restituição do imóvel em litígio, cuja lesão há muito aconteceu, não sendo possível ser antecipada, pelo que somos pela confirmação da decisão impugnada."*

Aqui chegados, colhidos os vistos legais, importa delimitar o objecto do recurso.

## 2 - OBJECTO DO RECURSO

Sendo que o âmbito do objecto do recurso se delimita, para além das razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelo Recorrente, artigos 660.º nº2, 664.º, 684º nº3 e 690º nº 1, todos do C.P.C., tem-se por questão a apreciar, a seguinte:

**Saber se se encontravam reunidos os requisitos para que a providência fosse decretada.**

## 3 - APRECIANDO

**Fundamentação cronológica dos actos.**

Na fase em que se encontram os autos não há qualquer julgamento de facto.



#### TRIBUNAL SUPREMO

Assim sendo, para melhor enquadramento, somos a enunciar a cronologia dos actos processuais praticados:

1. Aos 14.03.2014, a Requerente instaurou "Procedimento Cautelar de Manutenção da Posse de Imóvel", fls. 3 a 6.
2. Aos 08.05.2014, a Juíza *a quo* convidou-a a requerer correctamente o pedido de Assistência Judiciária.
3. Aos 17.11.2014, a Juíza *a quo* ordenou nova notificação à Requerente para que, num prazo de 5 dias, viesse requerer correctamente, o pedido de assistência judiciária e, que apresentasse outra petição inicial, fls. 37 a 40.
4. Aos 22.12.2014, a Juíza *a quo* remeteu os autos à vista, do Magistrado do Ministério Público, fls. 56 e verso.
5. Aos 12.03.2015, a Juíza *a quo* deferiu o pedido de assistência judiciária e ordenou a citação do Requerido, fls. 64.
6. Aos 29.04.2015, o Requerido, ora Agravado, apresentou contestação, folhas 68 a 72.
7. Aos 01.03.2016, a Juíza *a quo* proferiu Sentença, nela indeferindo a providência requerida, fls. 88 a 93.
8. Aos 05.02.2016, a Requerente, ora Agravante, interpôs recurso de apelação, admitido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e, efeito suspensivo, fls. 97 a 98.
9. Aos 03.06.2016, os autos foram conclusos ao Juiz Relator, que, prontamente proferiu o despacho de folhas 110 e verso, no qual julgou deserto, à luz do nº 2.º, do artigo 690.º, do C.P.C.
10. Aos 09.09.2016, a Requerente, ora Agravante, apresentou reclamação, fls.126.
11. Aos 16.03.2017, levados os autos à conferência, acordaram os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em admitir a reclamação e, em consequência, revogar o Despacho reclamado para que prosseguissem os autos, fls. 135 a 140.

#### 4 - 0 DIREITO

Em sede de direito, imediatamente olhemos para a questão objecto do recurso:

**Saber se se encontravam reunidos os requisitos para que a providência fosse decretada.**



## TRIBUNAL SUPREMO

Primeiro que tudo, reputamos útil expender acerca do que se entende por procedimento cautelar.

**Procedimento Cautelar** é o meio judicial instaurado como preliminar a uma acção ou na pendência desta, como seu Incidente.

Ele destina-se, essencialmente, a prevenir ou afastar o perigo resultante da demora a que está sujeito o processo principal, evitando-se, assim, a lesão ou perigo de lesão do direito.

Desta feita, consoante estejam ou não regulados no código, ele divide-se em **especificado e não especificado**.

Ora, tratando o caso *sub judice*, uma providência cautelar não especificada, importa, desde logo, referir que o seu fundamento genérico está previsto no artigo 399º do C.P.C., que, dado o interesse elucidativo, o transcrevemos:

**"Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário".** (negrito nosso).

Depois de sabido o que é e para que serve um procedimento Cautelar, pergunta-se:

Quais os seus principais requisitos?

Os seus principais requisitos são:

1º A existência do direito.

2º O fundado receio de que esse direito sofra alguma lesão grave e de difícil reparação.

3º Que a lesão não tenha sido consumada antes da propositura da acção.



## TRIBUNAL SUPREMO

4º Adequação da providência solicitada à lesão a evitar. 5º Não estar a providência a obter, abrangida por qualquer dos outros processos cautelares previstos na lei.

Esmiuçando:

No que tange ao **primeiro requisito**, ou seja, o da existência do direito, tem-se entendido que basta a mera aparência do direito para que se tome por existente o direito invocado. Aliás, referindo-se sobre a prática dos Tribunais quanto ao entendimento deste primeiro requisito, **Alberto dos Reis**, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3ª edição, 1948, página 683, menciona: "**que basta um juízo de verosimilhança ou probabilidade**" (negrito do nosso).

No caso em apreço, mais do que mera aparência, expendeu a Agravante e os autos assim o mostram, ter aos 29.07.1981, o Ministério da Construção e Habitação, emitido um título de ocupação de moradia, do Aptº [REDACTED], a favor do seu esposo, [REDACTED].

Ora, tendo havido emissão do título de ocupação de moradia, a existência do direito é inquestionável. Por essa razão, demos por verificado o primeiro requisito para o decretamento de uma providência cautelar.

Quanto ao **segundo requisito**, ou seja, o fundado receio que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação, entendem os juristas, **Abílio Neto**, *Código de Processo Civil anotado*, 18ª edição, página 510 e **Alberto dos Reis**, *Código de Processo Civil anotado* volume I, 3ª edição, que para que se verifique esse requisito, basta que se configure a ameaça de lesão do direito, não se exigindo a lesão propriamente dita.

Atendo-nos ao caso em apreço constatamos, que, mais do que mera ameaça, aos 29 de Junho de 2007, o Agravado ao ter adquirido o imóvel em seu nome, através de um contrato de compra e venda com o Estado Angolano, afigura-se nos pacífico admitir que houve lesão grave e de difícil reparação, ao seu direito.

No que tange ao **terceiro requisito**, o fundamento reside no fim último das providências que é, o prevenir a lesão do direito. Significa, pois, que aos direitos já lesados socorre-se das acções correspondentes e, no caso em apreço, por se constatar ter sido consumada a lesão, com a aquisição do



#### TRIBUNAL SUPREMO

imóvel pelo Agravado e passar em seu nome, através de um contrato de compra e venda com o Estado Angolano, nada mais há por prevenir;

Aliás, denotamos que, por consumação já do dano, afastou-se a possibilidade da instauração de uma providência cautelar e emergiu a susceptibilidade da instauração da acção correspondente, dado que o Agravado adquiriu o imóvel em seu nome, através de um contrato de compra e venda com o Estado Angolano. Assim, tendo em mira o fim último das providências este requisito não se verifica. Ou seja, a lesão consumou-se antes da propositura da acção;

Outrossim, mencione-se, no decretamento de uma providência cautelar exige-se a verificação simultânea de duas condições positivas, quais sejam:

1° O "**Fumus bani juris**", entendido como a probabilidade séria da existência do direito;

2° O "**Periculum in mora**", entendido como o risco do perecimento do direito, em virtude do decurso do tempo;

Para lá disso, exige-se ainda a verificação de uma condição negativa, esta, traduzida em não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Deste modo, respaldados no raciocínio atrás expandido e, atendo-nos ao caso em apreço, poder-se-á dizer que se não encontram reunidos os requisitos à concessão da providência.

Porquê?

Porque, um dado se nos mostra indubitável, aquando da propositura da providência, aos 17.11.2014, verificava-se que a lesão que se pretendia acautelar, há longo tempo havia sido consumada, mais propriamente quando o Requerido, ora Agravado, adquiriu o imóvel em seu nome, através de um contrato de compra e venda com o Estado Angolano.

Este elemento factual, de resto crucial, deita por terra a possibilidade de viabilização da providência, por trazer à luz um subtil mas determinante factor, porquanto, sendo estes requisitos de aferição cumulativa, a não verificação de um deles, implica a improcedência do pedido.

Efectivamente, para que a providência tivesse razão de ser e se justificasse como tal, óbvio se tornava, que houvesse a iminência de lesão ao direito ou que esta estivesse em curso.



## TRIBUNAL SUPREMO

Ora, tendo a lesão sido consumada, há longo tempo, ao Agravante não restava outra via, que não a instauração da acção correspondente à satisfação da pretensão e salvaguarda do direito.

Destarte, não havendo mais o que prevenir, bem andou o Tribunal *a quo* ao não decretar a providência;

Pelo que:

### **Acórdão**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida**

**Custas pela Agravante e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça, que se fixa em Kzs. 80.000,00.**

**Luanda, 05.04.2018**

**Molares de Abril (Relator)**

**Lisete Silva**

**Manuel Dias da Silva**